



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Processo Administrativo nº. 28060001/23

Inexigibilidade nº 6/2023/010 INEX

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO .

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES A LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS”

I- RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES A LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS.

A Secretaria de Cultura de Salinópolis justificou que a referida contratação se torna essencial, visto pela necessidade de apoio administrativo especializado a Secretaria de Turismo, cultura, esporte e lazer – SETURSAL, quanto a realização dos serviços, a fim de atender as recomendações de suporte á operacionalização das ações, no intuito de atender as exigências da Lei Paulo Gustavo (Lei complementar nº 195/2022.

Com amparo no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que se trata de inexigibilidade de licitação, ocasião em que autuou o referido processo.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a possibilidade da contratação da empresa através de inexigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Atendendo a solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES A LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS, passamos a exarar o parecer a seguir.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:(...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, em regra geral, todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. In casu, destacamos que a Lei n.º 8.666 /93, traz, exhaustivamente, os casos de inexigibilidade de licitação, dentre os quais aquele que se refere à contratação de serviços especializados, nos termos de seu art. 25, II, que, nesta ocasião, transcrevemos:

art.25.É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, esculpidos no art. 13, III, da Lei Federal 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada. Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto/serviço. O outro é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹ apresenta em seu livro “Manual de Direito Administrativo”, os seguintes requisitos para contratação direta:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

ESTADO DO PARÁMUNICÍPIO DE MARITUBAASSESSORIA JURÍDICA
Rodovia BR-316, s/nº, KM 13, Bairro: Centro, Marituba PA, CEP 67.200-000
CNPJ nº. 01.611.666/0001-49 / Contato (91) 3256-7833
Página 5 de 6
profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

contida no bojo da notória especialização."Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU -A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à minuta de contrato da prestação de serviços, após análise, suas cláusulas guardam conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

III- CONCLUSÃO

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e obviamente, a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade contido no inciso II, do art. 25c/c Art. 13, III da Lei n.º 8.666/1993, que visa a celebração de contratos de prestação de serviços especializados com empresa JORGINHO 2º VIA, CNPJ n.º 27.190.163/001-30

Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Salinópolis /PA, 13 de Dezembro de 2023.

**BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.**